



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000444/96-14
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.639
RECURSO N.º : 121.814
RECORRENTE : GIANCARLO BRIGHENTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1996 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOR
- CNA.

INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa carece de
competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato
normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de
responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do
CTN. Tal modalidade de discussão possui fórum próprio, que é o Poder
Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela
recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.814
ACÓRDÃO Nº : 302-34.639
RECORRENTE : GIANCARLO BRIGHENTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

GIANCARLO BRIGHENTI foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural localizado no município de Cruzeiro do Oeste - PR, com área de 248,8 ha, cadastrado na SRF sob o número 0333656.5.

Impugnando o feito (fls. 01/02), o interessado insurge-se contra a cobrança da contribuição sindical do empregador, argumentando que, não sendo filiado à Confederação Nacional da Agricultura ou a qualquer de seus sindicatos, não deve contribuir de forma compulsória. Fundamentando o pedido, cita o art. 8º da Constituição Federal, bem como ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 28/11/97 (fls. 09 a 12) e assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Cientificado da decisão em 17/03/98 (fls. 14/verso), o interessado apresentou, em 13/04/98, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 16 a *98*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.814
ACÓRDÃO Nº : 302-34.639

21. O depósito recursal deixou de ser recolhido, tendo em vista a concessão de medida liminar (fls. 31 a 42).

A peça de defesa sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical do empregador, trazendo os argumentos que passo à leitura, para esclarecimento de meus pares.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.814
ACÓRDÃO Nº : 302-34.639

VOTO

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, insurgindo-se especificamente contra a contribuição sindical do empregador.

Acreditando tratar-se de cobrança de contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal), o interessado centra sua argumentação na liberdade de filiação a sindicatos, citando inclusive ementa de decisão judicial nesse sentido.

A decisão singular esclarece, com correção e objetividade, a natureza da cobrança em questão (art. 149 da Constituição Federal), distinguindo-a da espécie atacada pelo recorrente.

Não obstante, o interessado se vale do recurso para seguir atacando a constitucionalidade dos dois tipos de cobrança (contribuição confederativa e contribuição sindical), além de incluir a Contribuição SENAR em seu pleito.

Em que pesem as argumentações do recorrente, contrárias à cobrança da contribuição confederativa, não se consegue vislumbrar o seu objetivo neste recurso, já que a decisão recorrida esclareceu não se tratar, no caso em apreço, deste tipo de contribuição, e sim da chamada contribuição sindical, instituída pelo artigo 149 da Constituição Federal.

No que tange à Contribuição Sindical Empregador impugnada, as razões do recurso tão-somente visam demonstrar a sua inconstitucionalidade, matéria esta não sujeita à discussão no nível administrativo.

Aliás, a decisão recorrida bem lembra a falta de competência da instância administrativa para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66. Tal modalidade de discussão possui fórum próprio, que é o Poder Judiciário, segundo previsão constitucional (art. 102, inciso I, "a", e III, "b").

Assim, cabe à autoridade administrativa esclarecer apenas que, no caso em apreço, a Contribuição Sindical Empregador, prevista no art. 149 da Constituição Federal, foi cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Tais dispositivos não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.814
ACÓRDÃO Nº : 302-34.639

Quanto às decisões judiciais trazidas à colação pelo interessado, estas só tendem a reafirmar a competência do Poder Judiciário em matéria de inconstitucionalidade, o que aliás já foi dito também pela decisão singular.

Sobre o Acórdão nº 201-70614, do Segundo Conselho de Contribuintes, citado no recurso, a leitura de seu texto integral (incluindo relatório e voto) mostra que aquele ato não cogitou de negar aplicação à lei, mas sim de corrigir o valor utilizado como base de cálculo da contribuição em apreço.

No que tange ao questionamento da Contribuição SENAR, ao final do recurso, este sequer pode ser conhecido por este Colegiado, uma vez que não constou da impugnação, tratando-se portanto de matéria preclusa (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Destarte, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOR.

Quanto ao mérito, não há o que ser discutido, posto que o recorrente centrou sua peça de defesa naquela preliminar.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13846.000444/96-14

Recurso nº : 121.814

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.639.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Scalf Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL